



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13830.000043/2003-15
Recurso n° : 134.075
Acórdão n° : 303-34.010
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : JOÃO CARLOS ALVES MEIRA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF


ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.


NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13830.000043/2003-15
Acórdão nº : 303-34.010

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (02/09), pelo qual se exige pagamento da diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, exercício 1998, em razão da glosa das áreas de Preservação Permanente (227,9 ha) e Reserva Legal (372,8 ha), conforme demonstrativo de fls. 06, decorrente da não comprovação destas, referente ao imóvel rural "Fazenda São Fernando", localizada no município de Marília/SP.

Consta do item "Descrição dos Fatos" (fls. 05) que "intimado a prestar esclarecimentos o contribuinte compareceu a esta DRF e apresentou a matrícula do imóvel onde consta a averbação de 3 glebas de terra com 269,33ha, 48ha e 55,53ha como áreas de preservação e de utilização limitada e apresentou, ainda, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama protocolado em 08/08/2000."

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Constam às fls. 18/32, nesta ordem, Ato Declaratório Ambiental, Matrícula do Registro de Imóveis e DITR/98.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls.36/48, na qual alega, sucintamente, que:

- i. Por um lapso deixou de apresentar no devido prazo legal o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, destinado a comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal de utilização limitada, correspondentes, respectivamente, a 227,9ha e 372,8ha, que, para efeito de apuração da base de cálculo do ITR, foram deduzidas da área total da propriedade rural;
- ii. Espontaneamente apresentou o AADA em 08/08/2000, entretanto, em 25/11/2002, recebeu Termo de Intimação para apresentar os documentos comprobatórios da existência das referidas áreas, o que fez no dia 04/12/02, sendo mesmo assim autuado;

- iii. A não apresentação do ADA no prazo legal jamais poderia implicar em prova da inexistência das áreas em referência, acarretando a sua desconsideração no lançamento do tributo, visto que, embora em atraso, referido documento foi entregue antes da lavratura do Auto de Infração;
- iv. Junto à Matrícula foi feita a averbação AV. 2/22799 de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Florestal, firmado nos termos do item IV do artigo 53 da Instrução Normativa 001/80 do IBDF, com redação dada pela IN/002/80 do mesmo Instituto Florestal Brasileiro, constando expressamente de tal averbação que foram apresentados e arquivados em Cartório os Memoriais Descritivos, o Termo de Vistoria do Departamento de Proteção dos Recursos Naturais, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, o Mapa das Glebas de Reservas Legais, bem como o Edital publicado do DOE-SP;
- v. O atraso na entrega do ADA é de natureza meramente regulamentar e por isso não poderia de maneira alguma ensejar a cobrança de imposto e de multa e juros sobre ele calculados, pelos simples fato de que ato ilícito não constitui fato gerador de tributo;
- vi. As áreas que foram glosadas efetivamente existem e sempre existiram, estando a inteira disposição da fiscalização para verificação e vistoria, pelo que o autuado desde já protesta pela realização de diligência ou perícia, por parte da Fiscalização, conforme autoriza o art. 16, IV, do Decreto 70.235/72;
- vii. Provam a efetiva existência das mencionadas áreas, as anexas fotografias e o Levantamento Planialométrico das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal (docs. 17/19);
- viii. Vê-se do disciplinado no artigo 10, §1º, inciso II, alínea "a", que a área tributável, para efeito do ITR, é a área total do imóvel diminuída das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal);
- ix. Observa-se também que, tendo em vista, o disposto nos artigos 10 e 14, embora o ITR seja tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso de omissão da parte do contribuinte a Fiscalização está obrigada, por dever de ofício, a realizar lançamento direto, com base em elementos que deverá apurar em procedimento de fiscalização;

- x. Portanto, no caso desta autuação, diante de eventual omissão do contribuinte ou da falta de algum elemento não informado por este no prazo legal, a Fiscalização não poderia ter sumariamente lançado o ITR, como fez, sem ter realizado as diligências necessárias à apuração do valor tributável, ou seja, sem o indispensável procedimento de fiscalização destinado a verificar a efetiva existência ou não das áreas de preservação permanente e de utilização limitada informadas na Declaração do ITR pelo contribuinte;
- xi. A teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “compete privativamente à autoridade administrativa ... determinar a matéria tributável...”, incumbia à Fiscalização, no caso presente, já que não aceitou a apresentação a destempo do Ato Declaratório Ambiental fornecido pelo IBAMA (08/08/2000), proceder as diligências para verificar ou constatar a veracidade ou não do que foi declarado pelo contribuinte, antes de autuá-lo em 16/12/2002;
- xii. A não entrega do ADA no prazo legal, como ocorreu no caso, constitui infração fiscal regulamentar, nunca motivo para aplicação de sanção ao contribuinte, mediante lançamento do imposto com a glosa das áreas permanentes e de reserva legal que, embora existentes desde 1992, vieram a ser comprovadas com a apresentação do referido ADA do IBAMA, somente no dia 08/08/2000;
- xiii. A autuação teve natureza punitiva, não apenas no tocante à aplicação de uma multa por infração, mas sobretudo pela cobrança do tributo (ITR) sobre as referidas áreas, utilizando tributo como sanção, o que desfigura sua natureza, uma vez que o artigo 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66) preceitua que tributo não constitui sanção de ato ilícito;
- xiv. O direito de o contribuinte do ITR de não ter tributadas pelo imposto as áreas de reserva permanente e de utilização limitada de seu imóvel rural é assegurado pela Lei nº 9393/96, ao estabelecer a base de cálculo desse imposto, no seu artigo 10, §1º, inciso II, alínea “a”, logo, ser sobre elas exigido o imposto, a pretexto de ter o referido ADA sido ap/esentado fora de prazo;



- xv. É extremamente relevante bem interpretar o que disciplina a Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/97, pois o inciso III de seu artigo 10 prescreve que a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido “se o contribuinte não requerer ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama”;
- xvi. Em 08/08/2000, o contribuinte requereu e o seu requerimento dói reconhecido pelo Ibama, portanto, em 08/08/2002, mais de dois anos antes do Auto de Infração, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada já tinham sido reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, para fins de apuração do ITR, sendo absolutamente injustificável a autuação;
- xvii. O imposto realmente devido no exercício de 1998 foi regularmente apurado pelo contribuinte, em conformidade com o determinado no artigo 10 da Lei nº 9393/96 e recolhido no prazo, razão pela qual, o auto de infração deve ser declarado totalmente improcedente;
- xviii. Mesmo que por absurdo e apenas para se argumentar, se considerasse devido o imposto reclamado, o procedimento fiscal ainda incorre no vício de utilizar como fator de correção monetária e de cobrança de juros a Taxa Selic, acumulada mensalmente, a qual, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária e juros correspondentes, para remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e ainda extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN;
- xix. 1% ao mês como indenização pela mora é o limite máximo interposto pelo sistema jurídico vigente em todos os seus quadrantes, eis que sempre se mostrou ele infenso às taxas usuárias, limitando-se há cinquenta anos nesse patamar (Decreto Lei 22626/1933), sendo certo que sempre foi desnecessário fixar um piso para juros, que são sempre limitados para maior e não para menor;
- xx. A correspondência de juros à taxa Selic implicará na existência de taxa de juros de mora variável mensalmente, o que repugna a necessária certeza no que tange ao *quantum* das sanções de natureza moratória em matéria tributária;

- xxi. Além disso, ao determinar a correspondência dos juros moratórios à taxa Selic, alberga a lei verdadeira delegação de competência;
- xxii. Os juros moratórios, como acessórios do crédito tributário, somente podem ter sua taxa fixada por lei, nos termos do art. 161 do CTN e se a lei outorga a uma taxa apurada administrativamente a função referencial da taxa de juros moratórios, está indiretamente atribuindo à autoridade administrativa, no caso o Banco Central, o poder de fixar a taxa de tais juros;
- xxiii. Essa delegação, além de vedada pelo princípio da legalidade em matéria tributária, em especial, em matéria tributária penal, é expressamente proscrita pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- xxiv. O parágrafo 1º do artigo 161 do CTN fixa o teto em matéria de juros moratórios, da mesma forma que o parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma, fixa em cinco anos o prazo máximo para homologação de lançamento.

Por fim, protesta pela realização de diligências ou de perícia, com fundamento no Decreto nº 70.235/72, visto que há necessidade de se constatar, pelo exame "in loco", que à data do fato gerador do tributo e da DITR apresentada, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada efetivamente já existiam.

Isto posto, uma vez realizada a perícia ou diligência requerida, que demonstrará a veracidade do argüido, pede-se seja julgado inteiramente improcedente o auto de infração.

Para corroborar seus argumentos menciona jurisprudência do STJ, 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como excertos doutrinários.

Anexa os documentos de fls. 49/87.

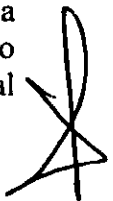
Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Auto de Infração, tendo em vista que não houve apresentação de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, de acordo com as normas da ABNT, discriminado a área de preservação permanente, bem como a protocolização tempestiva perante o Ibama, do Ato Declaratório Ambiental, com a indicação das áreas.

Afirma-se que, no tocante às áreas de reserva legal, embora o interessado tenha apresentado a matrícula do imóvel, a falta de protocolização tempestiva do ADA impede a sua exclusão da área tributável do imóvel.

Assim, manteve-se a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, considerando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários para excluir tais áreas da área tributável, bem como não houve protocolização tempestiva do ADA, rejeitando-se a perícia solicitada, posto que não se admite esta para suprir provas que deveriam ter sido apresentadas com a impugnação.

Irresignado com a decisão de primeira instância (AR fls. 113), interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 114/127, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, bem como acrescenta, em suma, que:

- i. Ao contrário do que afirma o Sr. Relator, o Recorrente já havia cumprido todos os requisitos necessários para excluir da área tributável do imóvel as áreas previstas no inciso II, "a", art. 10 da Lei nº 9.393/96, muito antes da lavratura do questionado auto de infração, datado de 16/12/02, pois, embora não tivesse apresentado o mencionado Ato Declaratório Ambiental-ADA no prazo fixado pela legislação, apresentou este em 08/08/2000 (fls. 68), tendo assim regularizado a situação cerca de dois anos antes dessa autuação;
- ii. O órgão julgador rejeitou pedido de realização de diligências e perícia, recusando à possibilidade de comprovação da verdade dos fatos;
- iii. Tanto como a Fiscalização, o órgão julgador de primeira instância não tomou conhecimento/ignorou todos os documentos juntados aos autos, comprobatórios da efetiva existência das áreas indevida e absurdamente glosadas;
- iv. Para que não reste qualquer sombra de dúvida, junta-se aos autos o ART do CREA, o Recibo da CEF, relativa à taxa devida, o Laudo Técnico e o Levantamento Planialtimétrico do Imóvel;
- v. Diante da recusa do pedido anteriormente formulado, a decisão de primeira instância deve ser reformada ou, no mínimo, anulada, por ofensa ao princípio do constitucional da ampla defesa e do contraditório;



Processo nº : 13830.000043/2003-15
Acórdão nº : 303-34.010

- vi. Tivessem sido feitas diligências “in loco”, possibilitando com isso o direito à ampla defesa e ao contraditório, ter-se-ia constatado que à data do fato gerador do tributo e da Declaração do ITR apresentada, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada já existiam, demonstrando a correção do imposto apurado e recolhido.

Requer seja reformada a decisão de primeira instância, para o fim de ser declarado improcedente o Auto Infração.

Anexa os documentos de fls. 128 e 131/136.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 129/130.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 138, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cumpre consignar que tenho por desnecessária o deferimento do pedido de diligência ou perícia, pelos próprios fundamentos da decisão a ser exarada.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte não satisfaz a exigência do art. 10 da IN 43/97, assim como, protocolizou o Ato Declaratório Ambiental – ADA à destempo.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

Processo nº : 13830.000043/2003-15
Acórdão nº : 303-34.010

(ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7^o⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7^o, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.

§ 1^o

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....

⁴ § 7^o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1^o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

**MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN.
RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR***

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

Processo nº : 13830.000043/2003-15
Acórdão nº : 303-34.010

(...)”

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresentou documentos, já no procedimento de fiscalização, que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL), quais sejam: Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 18) e Matrícula do Imóvel, contendo averbação da área de Reserva Legal (ARL).

No mais, o contribuinte trouxe aos autos o Laudo Técnico de fls. 132/136, acompanhado de Mapa e ART, dando conta mais uma vez da existência da área de Preservação Permanente (APP) de 227,9ha.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator